

**Processo nº 2468/2021**

Conclusão a 15/02/2022

Despacho:

Notificado o requerente, na pessoa do seu Ilustre mandatário, para vir aos autos concretizar os factos que consubstanciam a sua qualificação como consumidor, nomeadamente quanto ao uso que faz das máquinas de marca “---” e qual o destino que dá aos bens que nelas produz, veio este comunicar que os contratos de fornecimento de energia elétrica que tem com as requeridas o são em seu nome pessoal, juntando cópia de fatura de cobrança do serviço emitida a 16 de Julho de 2021.

Esclareceu ainda que as máquinas “---”, à data dos factos reclamados, eram utilizados pelo requerente para produzir bens ou produtos que se destinavam à venda, ou seja, eram destinados a uma atividade comercial.

Este segmento da reclamação do requerente, quanto aos serviços prestados e quanto aos equipamentos “---”, estão fora do escopo e competência material deste Tribunal arbitral, uma vez que se destinavam, quer os serviços prestados pelas requeridas, quer as máquinas “---” cujos danos se reclamam, à atividade comercial exercida pelo requerente.

Sem prejuízo de, no remanescente do serviço prestado pelas requeridas e nos restantes danos reclamados pelo requerente, estar em causa matéria de direito de consumo, destinando-se ou não os restantes bens ao uso exclusivamente particular do requerente ou tivessem estes um uso misto, inserindo-se assim na competência material deste Centro de Arbitragem.

Excluindo do valor da causa esta parte da matéria reclamada que se destinava a uma atividade comercial do requerente, focando somente como objeto de apreciação por este tribunal, os alegados prejuízos causados num computador de marca LG, pelos quais o requerente reclama o valor de 401.90 euros, sendo este o valor que se terá de atribuir e fixar à presente reclamação.

Sucede que o serviço prestado pelas requeridas, o é para um imóvel utilizado pelo requerente na povoação de Pereira, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, área territorial que cabe na competência do CACCR- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra.

A presente reclamação somente caberia na competência territorial do CNIACC por aplicação do artigo 3º do seu regulamento que diz:” O Centro é de âmbito nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem de consumo.”.

Ou seja, na área de competência territorial do CACCRC o CNIACC só tem competência nos conflitos de consumo cujo valor fixado para a competência do CACCRC (5.000,00 euros), e a presente reclamação somente caiba na competência deste tribunal em função do valor atribuído pelo requerente na sua reclamação de 12.916,63 euros.

Ora atento o teor da reclamação e verificando-se que da matéria da mesma, somente cabe na competência material deste tribunal o valor dos danos alegados de 401,90 euros, valor este que se fixou como sendo o da presente reclamação, esta encontra-se fora das regras fixadas no artigo 3º do Regulamento do CNIACC, estando dentro da esfera da competência territorial do CACCRC.

Em resultado da matéria acima apurada e nos termos do disposto nos artigos 18º, nº1 e 44º, nº2, da lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, declaro a incompetência territorial deste Tribunal e ordeno o encerramento do presente processo de reclamação.

Sem Custas.

Valor: €401.90.

Notifique.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

O Juiz-árbitro

Pedro Areia